



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DO PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FILATELIA CONTRA A REVISTA "FN - FILATELIA E NUMISMÁTICA" (Aprovada na reunião plenária de 29.JUL.92)

I - FACTOS

I.1 - Em 12 de Junho de 1992 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Pedro Vaz Pereira, Presidente da Federação Portuguesa de Filatelia, contra a revista "FN - Filatelia e Numismática", por alegada recusa do direito de resposta a um artigo designado "Ponto Crítico - Dia do Selo 1991" e publicado no nº 85 de Janeiro de 1992 daquela revista. Com efeito, saídos os três números seguintes da revista, verificou-se não ter sido publicada a resposta, enviada em 11 de Março, em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida, nem sequer comunicada a recusa da sua publicação nos termos do nº 7 do artº 16º da Lei de Imprensa. Requereu, em consequência, o queixoso a esta Alta Autoridade as providências adequadas para fazer cumprir o estabelecido na Lei de Imprensa.

I.2 - Em 22 de Junho, solicitou a A.A.C.S. ao Director da revista "FN - Filatelia e Numismática" o envio, no prazo de cinco dias, dos elementos que reputasse necessários para análise da queixa. Em 29 de Junho, recebeu esta Alta Autoridade a resposta do director da revista em causa, Ernesto Rangel, na qual considera não haver fundamento para a queixa de Pedro Vaz Pereira, pelo facto de a "FN - Filatelia e Numismática" sair "normalmente com atraso", estando já concluída a composição do número de Abril quando a carta do queixoso chegou ao seu conhecimento. Esclareceu ser sua intenção proceder à respectiva publicação no número de Junho e justificou o atraso na distribuição da revista com o facto de ser impressa em Espanha. Solicitou, em consequência, o arquivamento da queixa, comprometendo-se a enviar um exemplar da revista de Junho com a publicação da resposta do queixoso.

./.



J. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.3 - Em 13 de Julho, foi, com efeito, recebido na A.A.C.S. um ofício do director da revista "FN - Filatelia e Numismática" acompanhando um exemplar do número de Junho, "onde é feita a publicação do 'Direito de Resposta'" na página 12, exactamente o mesmo local onde fora publicado o escrito que lhe dera origem e com relevo correspondente.

I.4 - Em 20 de Julho, oficiou-se ao queixoso, solicitando-se-lhe que informasse se, em face da publicação da sua resposta no número de Junho de "FN - Filatelia e Numismática", mantinha a queixa apresentada. No mesmo ofício dava-se igualmente conta ao queixoso das razões alegadas pelo Director da revista para justificar o atraso da publicação da resposta.

I.5 - Em 27 de Julho, recebeu esta Alta Autoridade a resposta do queixoso ao ofício atrás referido, no qual aquele se confessa disposto a aceitar a explicação do director da revista "FN", no que diz respeito à não publicação da sua resposta no nº 88, de Abril de 1992, "mas já não consegue encontrar qualquer explicação para o facto dessa resposta não ter sido publicada no nº 89 de Maio de 1992". Em consequência, atribui a sua publicação no número de Junho à intervenção desta Alta Autoridade no âmbito da instrução do processo da queixa, tanto mais "que não é a primeira vez que aquela revista não publica respostas, que lhe são enviadas, violando assim claramente a Lei de Imprensa". Alegando "uma clara atitude incorrecta da revista FN", vê-se obrigado a manter a queixa apresentada.

II - ANÁLISE

II.1 - A A.A.C.S. é competente para apreciar a matéria da queixa, atento o disposto na alínea g) do Artº 3º e nas alíneas d) e l) do nº 1 do Artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta, deliberar sobre recursos interpostos neste domínio e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social.

./.

2470



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II.2 - O artº 16º, nº 1, da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) consagra a obrigatoriedade de os periódicos inserirem "dentro de dois números, a contar do recebimento em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida, a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico e erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama (...)". O director da revista "FN" não contestou a legitimidade que assistia ao queixoso de exercer o seu direito de resposta, limitando-se a alegar justificações de carácter técnico para a publicação da resposta no número de Junho. Da análise dessas justificações, deduz-se com facilidade que, se não havia possibilidade de a publicação ser feita no número de Abril, alegadamente já composto, não havia razão, porém, para que se não tivesse efectuado no número imediatamente seguinte de Maio, cuja composição não estava ainda concluída. Tem, pois, razão o queixoso ao qualificar de incorrecta esta atitude da revista "FN".

III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento à queixa de Pedro Vaz Pereira, Presidente da Federação Portuguesa de Filatelia, contra a revista "FN - Filatelia e Numismática", por alegada recusa do direito de resposta a um artigo publicado no seu número de Janeiro de 1992, na medida em que a publicação da resposta, embora no mais viesse a ser feita correctamente, foi efectuada com injustificado atraso no número de Junho dessa revista - e já na sequência da apresentação da referida queixa -, violando, pois, o prazo estabelecido no nº 1 do artº 16º da Lei de Imprensa. Recomenda, em consequência, ao referido periódico o rigoroso cumprimento do que está estabelecido nessa disposição legal.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 29 de Julho de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

2451